



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 493629/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, RENIRA APARECIDA CANDÉO PEREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 136/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. CGM pelo registro. MPC pelo registro em face do transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pelo Registro do ato de inativação em exame acompanhando as unidades técnicas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação conferido à servidora pública municipal, Sra. Renira Aparecida Candéo Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto ao Município de Jaguariaíva.

Em análise técnica ao feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, nos termos da Instrução nº 17512/2023 (peça 28), constatou a DECADÊNCIA VERIFICADA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PREJULGADO N.º 31, uma vez que o processo foi autuado em 12/07/2018.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1378/23 2PC (peça 31), corrobora com o entendimento esboçado pela unidade técnica. Uma vez que, ao presente caso aplica-se o disposto no Prejulgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 31, o qual definiu pela aplicabilidade do Tema nº 445/STF no âmbito desta Corte de Contas aos atos sujeitos a registro. Desta forma, *“decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99”*. Assim, considerando que o ato em análise foi encaminhado para esta Corte de Contas no dia 12/07/2018, e que até o presente momento encontra-se pendente de julgamento, deve ser registrado, nos termos do Prejulgado nº 31.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Efetivada a distribuição do processo, os autos foram remetidos e analisados tecnicamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução 17512/23 (peça 28), bem como pelo Ministério Público de Contas - MPC, o qual exarou Parecer 1378/23 (peça 31), que de igual modo opinaram pelo registro do ato em apreço, em razão do decurso do prazo decadencial, fundamentado pelo entendimento consolidado do Prejulgado n.º 31 desta Corte.

No caso em análise, identifico que o ato foi autuado nessa Corte de Contas no dia 12/07/2018, e que até o presente momento encontra-se pendente de julgamento, portanto a mais de 5 (cinco) anos. Logo, uma vez transcorrido o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para apreciar a legalidade do ato concessório, contado desde a autuação do expediente, em 12/07/2018 (peça 2), se impõe o registro do ato, consoante entendimento fixado no Prejulgado n.º 31 desta Corte, ainda que remanesça qualquer irregularidade na análise.

À vista disso, entendo aplicável o entendimento dado pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas, que opinaram pela aplicabilidade do **Tema 445** do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de até 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos extunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, considerando as premissas fixadas no Prejulgado nº 31, resta evidente o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade e registro do ato, nos termos fundamentado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do Ato de Inativação da Sra. Renira Aparecida Candéo Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto ao Município de Jaguariaíva, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 - Tema 445 do STF.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno¹.

Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do Ato de Inativação da Sra. Renira Aparecida Candéo Pereira, ocupante do cargo de Agente Administrativo junto ao Município de Jaguariaíva, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 - Tema 445 do STF; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para fins do art.

¹ Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

175-H, inciso V, do Regimento Interno². Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

² Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)